



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.000 - SP (2012/0246216-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
VICTOR FELFILI ARAGÃO - DF035325
RECORRIDO : COMÉRCIO DE MÁQUINAS CARVALHO LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS PAVANELLI E OUTRO(S) - SP040268
RECORRIDO : RUDGE SOM DISCOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
INTERES. : MANUEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO KAWAMURA - SP242874
INTERES. : CENTRO COMERCIAL CURY DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS - PENHORA DE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO – TRIBUNAL A QUO QUE DEFERIU A PENHORA LIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS – IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

Hipótese: Impossibilidade de conferir proteção a bens atribuídos a firma individual por meio de parâmetro percentual.

1. Não se verifica violação ao art. 535 do CPC/73 quando o julgador decide fundamentadamente a lide, ainda que não rebata, um a um, os argumentos suscitados pela parte. Precedentes.

1.1 Inviável conhecer o recurso quando à violação aos artigos 655 e 655-A do CPC-73, uma vez que a constrição sobre o faturamento não foi decidida pelo tribunal de origem, nem foi requerida em sede de embargos. Incidência da Súmula 282/STF.

2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes.

3. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de serem impenhoráveis os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por empresário individual ou pequena empresa, na qual os sócios atuam pessoalmente, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC-73. Ademais, "legítima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual" (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX)

4. Inviável aplicar parâmetro percentual para a penhora de bens da firma ou empresário individual, uma vez que essa limitação não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. Medida que não atende aos princípios da maior utilidade da execução e da menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onerosidade.

5. A autorização da constrição não exclui a possibilidade de o devedor defender-se em juízo alegando impenhorabilidade de bem útil ou necessário à atividade profissional.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a limitação percentual da penhora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.000 - SP (2012/0246216-0)

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
RECORRIDO : COMÉRCIO DE MÁQUINAS CARVALHO LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS PAVANELLI E OUTRO(S) - SP040268
RECORRIDO : RUDGE SOM DISCOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
INTERES. : MANUEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO KAWAMURA - SP242874
INTERES. : CENTRO COMERCIAL CURY DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação indenizatória promovida pelo ora recorrente em face de RUDGE - SONS, DISCOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e COMÉRCIO E MÁQUINAS CARVALHO LTDA. O pedido inicial foi julgado procedente e os recorridos, condenados ao pagamento de R\$ 94.302,00 (noventa e quatro mil e trezentos e dois reais) a título de indenização, valor a ser devidamente corrigido. (fls. 49-52, e-STJ) Com o trânsito em julgado do r. *decisum*, o ora recorrente requereu o seu cumprimento (fls. 54-57, e-STJ), postulando o adimplemento da obrigação ou a nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC/73.

Após tentativas frustradas de satisfação da dívida, ante o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica das rés-recorridas, (fl. 59 e-STJ), os sócios das empresas-rés passaram a integrar a execução, dentre eles, MANUEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO. No curso do processo, o ora recorrente solicitou a penhora e avaliação de bens registrados em nome da firma individual do executado que gira sob o nome MANUEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO SOM (fl. 62-66 e-STJ), o que foi **indeferido** pelo magistrado singular, sob o fundamento de "(...) *falta de amparo legal, posto voltada a pretensão contra pessoa jurídica estranha aos executados.*" (fl. 68, e-STJ)

Contra a referida decisão, o recorrente interpôs agravo de instrumento (fls. 2-11 e-STJ), aduzindo, para tanto, ser plenamente legítima a penhora do patrimônio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firma individual, por não se tratar de pessoa jurídica, mas de ficção, cujo patrimônio se confunde com o da pessoa física.

Em segunda instância, o pedido foi parcialmente provido para admitir a constrição aos bens da firma individual, limitada, contudo, a 30% (trinta por cento) daqueles que viessem a ser avaliados pelo oficial de justiça, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO - Agravo de Instrumento - Ação indenizatória em fase de execução - Insurgência contra o respeitável 'decisum' que indeferiu o pedido de 'penhora e avaliação de todos os bens localizados pelo sr. oficial de justiça no estabelecimento comercial da firma individual MANOEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO SOM, principalmente o estoque de mercadorias e o dinheiro em caixa' sob o fundamento de que falta de amparo legal, posto que a pretensão é voltada contra pessoa jurídica estranha aos executados - Admissibilidade parcial - Confusão patrimonial entre a pessoa física e o empresário individual caracterizada - Penhora sobre os bens da firma individual MANOEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO SOM deferida e limitada a 30% (trinta por cento) da totalidade dos bens avaliados pelo meirinho - Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 94-98 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 101-106, e-STJ).

Nas razões do especial, o recorrente apontou, em síntese:

a) a negativa de prestação jurisdicional, com violação aos artigos 131 e 535, inc. II, do CPC/73, porque o v. acórdão recorrido não examinou a questão relativa à identidade do patrimônio da empresa individual com o de seu titular;

b) ofensa aos artigos 41, 42, 44 e 966 e seguintes do Código Civil, uma vez que a empresa individual não é forma de pessoa jurídica, mas ficção que não cria distinção entre o patrimônio da pessoa física e do empresário;

c) violação ao artigo 591 do CPC/73, porquanto o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros, sem qualquer limitação da penhora a incidir sobre esses bens;

d) violação ao artigo 612 do CPC/73, pois o acórdão não obedeceu ao princípio da máxima efetividade da execução; e

e) ofensa aos artigos 655 e 655-A, §3º do CPC/73, que autoriza apenas limitação percentual em caso de penhora do faturamento de empresa, o que não se confundiria com a penhora dos bens da firma individual.

Sem contrarrazões. (fl. 149, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo prévio de admissibilidade deu-se o processamento do recurso especial, oportunidade em que os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.
(fl. 150, e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.000 - SP (2012/0246216-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS - PENHORA DE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO – TRIBUNAL A QUO QUE DEFERIU A PENHORA LIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS – IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

Hipótese: Impossibilidade de conferir proteção a bens atribuídos a firma individual por meio de parâmetro percentual.

1. Não se verifica violação ao art. 535 do CPC/73 quando o julgador decide fundamentadamente a lide, ainda que não rebata, um a um, os argumentos suscitados pela parte. Precedentes.

1.1 Inviável conhecer o recurso quando à violação aos artigos 655 e 655-A do CPC-73, uma vez que a constrição sobre o faturamento não foi decidida pelo tribunal de origem, nem foi requerida em sede de embargos. Incidência da Súmula 282/STF.

2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes.

3. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de serem impenhoráveis os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por empresário individual ou pequena empresa, na qual os sócios atuam pessoalmente, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC-73. Ademais, "legítima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual" (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX)

4. Inviável aplicar parâmetro percentual para a penhora de bens da firma ou empresário individual, uma vez que essa limitação não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. Medida que não atende aos princípios da maior utilidade da execução e da menor onerosidade.

5. A autorização da constrição não exclui a possibilidade de o devedor defender-se em juízo alegando impenhorabilidade de bem útil ou necessário à atividade profissional.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a limitação percentual da penhora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso merece prosperar para afastar a limitação percentual imposta à penhora dos bens atribuídos à firma individual MANUEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO SOM.

1. Rejeita-se, inicialmente, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A corte estadual decidiu de modo devido e suficientemente fundamentado a controvérsia trazida em sede de agravo de instrumento. Não se vislumbra, nesse caso, negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao artigo 535 do CPC/73. Nesse sentido, firmou-se jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535 do CPC/73.

Precedentes.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 810.808/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). [...] VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

[...]

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 796.729/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

No caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim se pronunciou quanto à identidade entre o patrimônio da pessoa física e do empresário individual:

Contudo, em nenhum momento, essa disciplina legislativa distingue os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa natural. Nem poderia fazê-lo, pois, sendo a empresa individual formada por uma única pessoa, os seus patrimônios são absolutamente idênticos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Deste modo, se verifica que "in casu" o fato de a ação ser movida contra a pessoa física MANUEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO não afasta a responsabilidade da firma individual MANUEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO - SOM, pois o empresário individual tem apenas um patrimônio, ou seja, os seus bens pessoais e as suas dívidas se confundem com os bens e dívidas de sua atividade empresarial.

[...]

Destarte, como o patrimônio da empresa individual MANUEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO SOM se confunde com o de seu sócio MANUEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO, reforma-se o respeitável "decisum" prolatado pelo douto magistrado [...], para determinar a penhora de 30% (trinta por cento) da totalidade dos bens avaliados pelo senhor oficial de justiça. (fl. 89-91 e-STJ)

Ausente, pois, a negativa de prestação jurisdicional no caso ora *sub judice*. Afastada, portanto, a alegação de violação ao artigo 535, inc. II do CPC/73.

1.1. Não é de se conhecer o recurso quanto à suposta violação aos artigos 655 e 655-A do CPC/73. O recorrente aduz que houve afronta a tais dispositivos porque a autorização legal para a limitação percentual à penhora ocorre apenas na hipótese de faturamento da empresa.

No caso ora sob análise o pedido originalmente formulado pelo credor foi: "*a penhora e avaliação de todos os bens localizados pelo sr. oficial de justiça no estabelecimento comercial da firma individual MANOEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO SOM, localizado na [...], principalmente o estoque de mercadorias e o dinheiro em caixa*" (fl. 63 e-STJ).

Não obstante a redação do pleito original, **o acórdão recorrido deferiu apenas a penhora de bens**, não de dinheiro ou faturamento, conforme o dispositivo a fl. 91 e-STJ: "*reforma-se o respeitável "decisum" [...], para determinar a penhora de 30% (trinta por cento) da totalidade dos bens avaliados pelo senhor oficial de justiça.*"

Em sede de embargos de declaração, o ora recorrente insurgiu-se contra o percentual determinado pelos magistrados, mas ressaltou não ter por objetivo a restrição ao faturamento do empresário individual, conforme se depreende das fls. 94-98 e-STJ.

Desse modo, falta à tese referente à penhora sobre o faturamento o imprescindível prequestionamento, incidindo, na hipótese, por simetria, o óbice enunciado na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

2. No mérito, o recurso merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cinge-se a controvérsia à legalidade da limitação imposta pelo Tribunal de Justiça de São Paulo à penhora sobre os bens de MANUEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO, sócio da empresa RUDGE - SONS DISCOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, executada nos autos do cumprimento de sentença em apreço.

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à identidade do patrimônio da empresa individual com relação ao da pessoa física do seu titular. **Merece reforma, entretanto, quanto à fixação de percentual dos bens que poderão sujeitar-se à constrição.**

2.1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que a empresa individual não tem personalidade jurídica própria, mas é um *constructo* que permite à pessoa física ou natural atuar no mercado como se pessoa jurídica fosse, com os respectivos benefícios tributários. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. A jurisprudência desse Corte já se posicionou no sentido que a empresa individual é mera ficção jurídica. Desse modo, não há ilegitimidade ativa na cobrança pela pessoa física de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica, pois o patrimônio da empresa individual se confunde com o de seu sócio.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 665.751/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES FEDERAL. LEI 9.317/1996. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. SERVIÇO PRESTADO POR MEIO DE MÉDICOS E ENFERMEIROS.

EXCLUSÃO.

[...]

4. O conceito de "pessoa jurídica" é dado pelo Código Civil, e é a ele que devemos recorrer no momento de interpretar a norma tributária (art. 109 do CTN).

5. Nos termos do art. 44 do CC, são pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

6. Discutível seria estender o alcance da norma tributária, como fez o TRF, para abranger os profissionais liberais ou mesmo empresários individuais, que, como sabemos, são destituídos de personalidade distinta em relação à pessoa natural, ou seja, não são pessoas jurídicas nos termos do art. 44 do CC.

7. O texto legal não prima pela melhor técnica, mas **é impossível afirmar que profissionais liberais são pessoa jurídica** e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedades limitadas não têm essa qualificação, ao interpretar o art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, agredindo frontalmente o conceito jurídico correspondente (art. 44 do CC).

[...]

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1260332/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011)(grifou-se)

Direito processual civil e comercial. Ação de cobrança de cheque, proposta, em nome próprio, pelo titular da empresa individual em favor de quem o cheque foi passado. Legitimidade. Prescrição. Ausência de impugnação específica de um dos argumentos utilizados pelo acórdão recorrido. Súmula 283/STF. Correção monetária. Honorários advocatícios.

I - A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica. Precedente.

[...]

(REsp 487.995/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 191) (grifou-se)

Irreparável, desse modo, o acórdão impugnado quanto à permeabilidade entre o patrimônio da firma individual e aquele de seu titular. O acórdão impugnado merece reforma apenas quanto à moderação quantitativa atribuída à constrição judicial.

2.2. Para a solução da controvérsia trazida no bojo do apelo nobre, deve-se verificar como o direito pátrio orienta o magistrado a proteger, no curso da atividade executória, os bens do empresário individual.

O cumprimento de sentença e a execução, inseridos no direito processual civil pátrio, são orientados por dois princípios antagônicos. Por um lado, o juiz deve dar a **máxima efetividade à execução** (art. 612 do CPC/73, equivalente ao artigo 797 do CPC/15) e, por outro lado, impor a **menor onerosidade** possível ao devedor. Assim, no magistério de José Medina:

Os princípios que norteiam a atividade jurisdicional executiva, quanto às medidas executivas a serem realizadas, são, principalmente, o do meio mais idôneo (ou da utilidade, ou do resultado) e o da menor onerosidade. Tais princípios, como se sabe, não pertencem exclusivamente à disciplina da tutela jurisdicional executiva, podendo se revelar em todas as searas do direito. Mas é na execução que tais princípios revelam-se e, toda a sua magnitude, pois para a realização de todos os atos executivos devera o juiz ao mesmo tempo em que busca obter a maior vantagem ao credor, providenciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que os atos realizem-se do modo menos prejudicial ao devedor. (MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo Civil Moderno: processo de execução e cumprimento de sentença*. 4ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. pp 64-65) (grifou-se)

O legislador pátrio e os tribunais buscam um equilíbrio entre a máxima efetividade e a menor onerosidade. As ações constritivas, no curso da atividade judicial executória, serão atenuadas para que a cobrança não seja feita de modo excessivamente oneroso ao devedor. Percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro determina, então, balizas para a aplicação do princípio da máxima efetividade.

O resultado da ponderação entre os dois princípios, no caso da execução ou cumprimento de sentença, manifesta-se como limitações à responsabilidade patrimonial. Nos termos do artigo 591 do CPC/73, equivalente ao artigo 789 da nova legislação, o devedor responderá com seus bens para o cumprimento de suas obrigações, ressalvadas as restrições legais, a que os juristas chamaram "impenhorabilidade". As hipóteses em que se eximem as constrições são classificadas, em linhas gerais, em *absolutas e relativas*.

A esse respeito, ensina Araken de Assis:

Objetivamente, na leitura dos arts. 649 e 650 se identificam duas classes [de impenhorabilidade]: existem bens que jamais admitem a constrição, constituindo o grupo da impenhorabilidade absoluta (v.g., o seguro de vida, art. 649, VI); e há bens que, preenchidos alguns requisitos, voltam à regra da penhorabilidade, a exemplo da retribuição pecuniária do trabalho humano, penhorável na execução de crédito alimentar (art. 649, IV e §2º, na redação da Lei 11.382/2006), formando o grupo mais numeroso da impenhorabilidade relativa. (ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 16ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 245)

São do primeiro tipo os bens subtraídos à expropriação por força direta da lei e inalcançáveis, independentemente da natureza da dívida cobrada. Trata-se dos bens públicos, dos inalienáveis e daqueles fora de comércio, conforme o artigo 648 do CPC/73, equivalente ao artigo 832 da nova lei adjetiva civil, além de casos elencados no *caput* do artigo 649 do CPC/73 (equivalente ao artigo 833 da nova lei adjetiva civil, suprimido o termo "absolutamente" na redação atual). Tais regras estão relacionadas com o chamado benefício de competência, derivado do direito romano e que objetiva proteger o essencial à sobrevivência digna do executado.

A impenhorabilidade relativa se caracteriza pela incidência de requisitos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a proteção a determinado bem. Previstas nos parágrafos do artigo 649 do CPC/73 e mantidas na codificação de 2015 estão as hipóteses de execução sobre o próprio bem e a dívida de pensão alimentícia. Podem ser incluídos nessa categoria bens domésticos e pessoais, a remuneração da pessoa natural, instrumentos necessários ao exercício da profissão, frutos e rendimentos de bens inalienáveis. Por fim, até mesmo a proteção conferida ao bem de família, descrita na Lei 8.009/90 e nos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil, pode ser classificada como relativa, uma vez que a constrição da residência familiar comporta restrições, ainda que excepcionais (art. 3º da Lei 8.009/90).

O patrimônio do empresário individual também recebe guarida no curso da execução. As determinações judiciais podem direcionar a expropriação para um de três aspectos do patrimônio do devedor: os bens imóveis, os bens móveis ou o faturamento. Vislumbra-se que é possível, ainda, atingir todos esses aspectos combinados.

Para a solução do caso em comento, cabe analisar apenas os dois primeiros aspectos: bens imóveis e móveis. Esta Corte Superior já se pronunciou, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, atual 1.036 do novo CPC, a respeito da penhorabilidade de bens imóveis atribuídos a empresário individual caso ausentes outros bens:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL.

1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.

2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.

4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: "Art. 1.142.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária."

5. Conseqüentemente, o "estabelecimento" compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.

6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, § 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida.

7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002.

[...]

11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) (grifou-se)

Especificamente quanto aos bens móveis do empresário individual, entende-se como impenhoráveis aqueles afetos à atividade profissional. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (art. 544 do CPC) - EMBARGOS À PENHORA - FIRMA INDIVIDUAL QUE EXPLORA O COMÉRCIO VAREJISTA E AMBULANTE DE MERCADORIAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC.

Divergência acerca da impenhorabilidade de bem do devedor. Tribunal local que, analisando os documentos constantes dos autos, concluiu estar abrangido pela proteção do art. 649, V, do CPC, o bem sobre o qual recaiu a constrição judicial, visto que imprescindível para o exercício da atividade empresarial. A inversão de tais premissas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 270.866/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC

2. "Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A *ratio essendi* do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional" (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1381709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013) (grifou-se)

Essa tutela é, a despeito do termo utilizado no *caput* do artigo 649 do CPC/73, do tipo relativa. Para excluir o bem da constrição judicial são exigidos determinados requisitos, tais como a demonstração da sua necessidade e utilidade - embora não a imprescindibilidade - à atividade profissional; o uso atual; e a quantidade razoável para o desempenho da profissão. Exemplifica esse entendimento o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.

3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora.

(REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011)

Conclui-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao buscar o equilíbrio entre os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade, admite a proteção a bens imóveis e móveis atribuídos a empresário individual. Trata-se, no entanto, de impedimento do tipo relativo, comportando requisitos e condições tais como a afetação à atividade profissional, a existência de outros bens penhoráveis ou a necessidade e utilidade para o desempenho do ofício.

2.3. No caso *sub judice*, como já explanado, tem-se a constrição judicial imposta apenas a bens. A corte paulista não deferiu o pedido de penhora de dinheiro em caixa - o que seria aproximado ao faturamento - sem que tenha sido requerida reforma do acórdão nesse ponto.

Como visto, a legislação pátria prevê, nesse caso, impenhorabilidade em virtude da necessidade ou utilidade da coisa, mas não há previsão normativa de proteção a percentual de bens, parâmetro que é próprio da guarida que se concede à renda ou ao faturamento.

Percebe-se, portanto, que a medida adotada pelo tribunal *a quo* não encontra amparo legal nem atende a qualquer dos princípios supra rememorados. Em verdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta a ambos: pode frustrar o credor, que não terá satisfeita sua dívida e prejudicar o devedor, que pode vir a ter penhorado bem essencial a sua atividade empresarial.

Acrescente-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, poderá o executado defender-se em juízo caso os bens penhorados sejam úteis ou necessários a sua atividade profissional.

3. Do exposto, conheço parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) à penhora dos bens registrados em nome de MANUEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO SOM. Ante o provimento, restam prejudicados os pedidos subsidiários formulados no apelo nobre.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0246216-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.355.000 / SP**

Números Origem: 1624362320118260000 564011995022736 5640119950227376

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO PELOSINI
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP102090
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
VICTOR FELFILI ARAGÃO - DF035325
RECORRIDO : COMÉRCIO DE MÁQUINAS CARVALHO LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS PAVANELLI E OUTRO(S) - SP040268
RECORRIDO : RUDGE SOM DISCOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
INTERES. : MANUEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO KAWAMURA - SP242874
INTERES. : CENTRO COMERCIAL CURY DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.